



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.940, DE 2015

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências.

AUTOR: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELATOR: DEPUTADO ADEMIR CAMILO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1940, de 2015, propõe a criação de 4 (quatro) Varas do Trabalho nas cidades de: Iporá, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª); Porangatu, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª); Palmeiras de Goiás, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª); Valparaíso de Goiás, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª); 4 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho e 4 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; 6 (seis) cargos em comissão, sendo 5 (cinco) cargos nível CJ-3 e 1 (um) cargo nível CJ-2; e 44 (quarenta e quatro) funções comissionadas, sendo 6 (seis) funções nível FC-6, 10 (dez) funções nível FC-5, 26 (vinte e seis) funções nível FC-4 e 2 (duas) funções nível FC-2, nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O projeto está instruído com o parecer de mérito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 0002747-25.2015.2.00.0000.

A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 16 de setembro de 2015, nos termos do Parecer do Relator.

A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – para exame de mérito e verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Por se tratar de proposição sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto, na Comissão, prazo para apresentação de emendas ao projeto.

É o relatório.



Câmara dos Deputados

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V) a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O Anexo V da Lei Orçamentária para 2016 - Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 – não contém previsão para a criação das funções e dos cargos propostos no projeto em análise, tampouco há dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Diante disso, a criação desses cargos e funções deve ser condicionada à efetiva autorização e dotação orçamentária. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação das funções e dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação e sanção de lei orçamentária futura, desde que esta continue a conter a autorização e dotação em apreço.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 92, inciso IV, da LDO 2015 (teor reproduzido no art. 98, IV, da LDO 2016), o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos e funções proposta neste projeto de lei, em 25 de agosto de 2015, na 214ª Sessão Ordinária, conforme demonstram os documentos anexados aos autos.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 113 da LDO 2016 e no art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou as estimativas do impacto orçamentário anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 1,5 milhão no



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

primeiro exercício, e R\$ 5,9 milhões nos dois exercícios subsequentes, incluídos nesses cálculos os benefícios assistenciais.

O documento declara também que o acréscimo da despesa com pessoal decorrente da criação de cargos e funções não excederá os limites legais e prudenciais estabelecidos pela LRF.

Em face do exposto, **VOTO pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 1.940, de 2015, **com a emenda de adequação apresentada.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação